

VOTO

Esta tomada de contas especial é um dos 42 processos instaurados para apurar responsabilidades por ocorrência de dano ao erário na execução do convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor no exercício de 1999.

2. Preliminarmente, verifico que, atendidos os requisitos de admissibilidade (art. 35 da Lei 8.443/1992), cabe conhecer, sem efeito suspensivo, dos recursos de revisão interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce e pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília - Sindhobar contra o acórdão 2.343/2006 - Plenário, mantido após negativa de provimento a recursos de reconsideração e a embargos de declaração (acórdãos 565/2010 e 602/2011 - Plenário, respectivamente).

3. Quanto à proposta contida na instrução à peça 226, de análise deste apelo pelo mesmo relator do recurso de revisão interposto no TC 003.196/2001-9, anoto que não fora acolhida no despacho à peça 229, o qual igualmente foi mantido após a negativa de provimento a agravo e a embargos de declaração (acórdãos 1.918 e 2.315/2015 - Plenário). Destaco que esta última deliberação afastou a alegação do ex-secretário da Seter/DF a respeito de nulidade no processo por não ter sido observada na fase recursal eventual conexão entre todas as tomadas de contas especiais para apuração de sua responsabilidade na execução do Planfor no Distrito Federal em 1999.

4. Antes de adentrar a análise de mérito dos recursos, lembro que são objeto deste processo os contratos 3 e 71/1999, firmados entre o Distrito Federal, por meio da Seter/DF, e o Sindhobar, nos valores históricos de R\$ 1.659.004,00 e R\$ 198.000,00, respectivamente, para realização de ações de educação profissional nas atividades de hotelaria e gastronomia.

5. Em decorrência da inexecução parcial do contrato 3/1999 e total do contrato 71/1999, o Tribunal, mediante o acórdão original, julgou irregulares as contas especiais de Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima e do Sindhobar e imputou-lhes, solidariamente, débito total de R\$ 1.005.471,81, em valores históricos.

II

6. O recurso de revisão do ex-secretário da Seter/DF (peças 220/2), complementado pelos elementos à peça 255, conteve, essencialmente, os seguintes argumentos para sustentar o afastamento de sua condenação:

- a) falta de critérios objetivos para aferir a comprovação da execução dos contratos e limitação da metodologia de cálculo do débito;
- b) ausência de sua participação na habilitação e na seleção do ente contratado, por dispensa de licitação;
- c) presunção de regularidade dos atos administrativos que, praticados por agentes da Seter/DF, subsidiaram sua atuação como agente político;
- d) inexigibilidade do cumprimento de sua parte de recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF;
- e) desconconsideração do conjunto de falhas no exercício das atribuições do MTE;
- f) responsabilidade da entidade contratada para fiscalizar a execução do programa (UniCeub) por falhas e omissões, conforme reconhecido judicialmente;
- g) ofensa ao princípio da isonomia na imputação de responsabilidades a ele, e não aos dirigentes do ente contratado;
- h) inexistência de dolo, má-fé ou locupletamento na sua atuação;

i) violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do *in dubio pro reo* e da individualização da pena; e

j) legalidade da contratação direta, consoante decisão judicial em caso similar.

7. A apreciação desse recurso de revisão foi objeto de conclusões divergentes no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur. O auditor refutou os argumentos e concluiu que o recorrente não conseguiu comprovar a plena execução dos contratos, razão pela qual propôs, com a concordância do diretor, negar provimento ao apelo. O titular da unidade técnica, de outro lado, reproduziu sua manifestação no TC 003.121/2001-8, que apontou nulidades processuais, defendeu a aceitação de diversas alegações recursais e, ao final, opinou pelo provimento do recurso do ex-secretário da Seter/DF, com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, por sua vez, apesar de pontuar elementos de convicção diferentes, manifestou-se também por dar provimento ao recurso do ex-secretário da Seter/DF a fim de afastar sua responsabilidade pelo débito, com aproveitamento das circunstâncias objetivas a Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marco Aurélio Barbosa Borges de Lima (art. 281 do Regimento Interno).

9. Relativamente às teses expostas pelo titular da Serur, todas elas foram descartadas pelo TCU em casos análogos que envolveram o mesmo responsável, inclusive no TC 003.121/2001-8, cujo parecer foi transcrito pelo secretário (acórdãos do Plenário 2.827 e 3.163/2016 e 371, 1.336 e 1.337/2017, da minha relatoria, e 1.001/2017, da relatoria do ministro Vital do Rêgo).

10. Em decorrência dessa situação, adoto como razões de decidir as ponderações feitas nos votos condutores daquelas deliberações (disponíveis no Portal do TCU na internet) e os fundamentos da manifestação do auditor transcritos no relatório precedente para não acolher as nulidades alvitadas e as alegações recursais do ex-secretário da Seter/DF.

11. Ao contrário do que considerou o titular da unidade técnica, não vislumbro qualquer prejuízo ao contraditório, notadamente porque, ao longo de toda a instrução processual, foram detalhadas as irregularidades e destacados seus gravosos efeitos e a matéria, integralmente submetida à possibilidade de vista dos representantes legais e à contestação pelas partes.

12. Observo que, no ofício de citação dirigido ao recorrente neste processo, houve menção expressa às ocorrências preponderantes para sua responsabilização, relacionadas especialmente à inexecução dos contratos 3 e 71/1999, aos problemas concernentes à fiscalização contratada junto ao UniCeub e à ausência de providências para coibir desvios ocorridos na implementação do programa (primeiro parágrafo e irregularidades 10 a 12 do expediente). Na instrução que amparou a citação, foram descritas as condutas atribuíveis ao recorrente, sendo o item que tratou do ponto (142) um dos referenciados no ofício de citação (peça 3, p. 31/2; e peça 5, p. 21/5).

13. Como avaliado pelo próprio MPTCU, recaía sobre o recorrente e demais agentes da Seter/DF citados a presunção relativa de terem dado causa ao dano apontado, cabendo-lhes provar o contrário em suas defesas.

14. Diante da completude e da substância das questões submetidas ao exame e à contestação das partes, seria de extremada rigidez formalista imputar prejuízo ao contraditório sob o argumento de que algumas das irregularidades descritas não caracterizavam condutas específicas do ex-secretário. É óbvio que um cenário delineado por graves irregularidades e potenciais prejuízos à Administração Pública, de materialidade e relevância notórias, alcançaria eventuais condutas comissivas e omissivas culposas de todos os agentes envolvidos, inclusive daqueles em cargo de direção, com ciência dos fatos e competência para intervenção e correção de rumos na execução da política pública.

15. Ademais, consoante o art. 171 do Regimento Interno, nenhum ato deve ser declarado nulo se não houver prejuízo para a parte, para o erário, para apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

16. Sem olvidar o caráter devolutivo pleno da espécie recursal, vale destacar que o recorrente insiste em contestações que, em essência, já foram refutadas nas fases processuais precedentes.

17. Se, por um lado, os atos de nomeação e de exoneração anexados nesta fase recursal comprovam a ausência temporária do interessado na gestão da Seter/DF e, em consequência, são suficientes para conhecimento deste recurso, por outro lado, não foram seguidos por qualquer novo elemento de prova que permita considerar insubsistentes as irregularidades, principalmente no que concerne à inexecução, ainda que parcial, dos cursos de capacitação contratados pela Seter/DF junto ao Sindhoba.

18. Os contratos 3 e 71/1999 foram assinados em 21/6 e 24/11/1999, respectivamente, e inteiramente pagos antes do fim de dezembro daquele ano (peça 3, p. 35; peça 19, p. 46/9; e peça 95, p. 42/5). Portanto, o fato de o recorrente ter desempenhado funções na Câmara dos Deputados em janeiro e fevereiro daquele exercício, e não na Seter/DF, não o isenta da responsabilidade pela conduta negligente na supervisão dos ajustes.

19. Pela pertinência, destaco trechos do acórdão original, cujos argumentos permanecem incólumes para rechaçar alegações aduzidas no recurso de revisão:

“50. Como bem ressaltou o eminente Procurador-Geral em seu parecer, o Planfor mostrou-se megalomaniaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando a apenas fornecer uma ideia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

51. Em sua defesa, o Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

59. Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, que foi atestada pela unidade técnica. Causa espécie que o titular daquela Secretaria não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e o pagamento das entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar servidores para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que esses servidores não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava a treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.”

20. O débito imputado neste processo tem por fundamento central a falta de evidências da realização integral dos eventos de capacitação e da carga horária previstos, contrastada pela execução financeira total dos contratos. Diante das diversas irregularidades identificadas nos documentos que objetivaram demonstrar a execução dos objetos, indicadas nos subitens 11.4 e 19.1 da instrução transcrita no relatório do acórdão original (peças 8/9), a conclusão imediata é de que houve irregularidade da liquidação das despesas, com consequente obrigação de restituição dos valores não comprovados.

21. De qualquer sorte, não obstante os pareceres tenham apontado, após análise das alegações de defesa, débito de R\$ 1.147.135,81 (61,77% do montante contratado), o relator, levando em conta, entre outros fatores, o contexto em que foi implementado o Planfor no DF em 1999, aceitou a comprovação dos treinamentos realizados fora do período de vigência dos contratos e de três cursos que teriam sido supostamente feitos com recursos próprios do Sindhobar, o que resultou na imputação de débito solidário menor, equivalente a 54,14% do total dos ajustes. E tudo considerando dados oficialmente divulgados pelo sindicato (peça 105, p. 13/105).
22. Nesse cenário, as afirmações do contratado, na fase de defesa, de que cumpriu os objetos (ora negadas), longe de afastar a culpabilidade dos gestores, apenas reforçam o déficit de fiscalização e acompanhamento por parte da Seter/DF.
23. O art. 29 do Regimento Interno da unidade, aprovado pelo Decreto GDF 19.875/1998, impõe ao secretário competência para coordenar, supervisionar a execução, avaliar as políticas públicas daquela pasta e cumprir e fazer cumprir a legislação vigente. Assim, embora a execução direta não lhe coubesse, a supervisão era obrigatória.
24. Em relação à alegada inexigibilidade de conduta diversa do recorrente em sua atuação no acompanhamento dos contratos, as evidências são no sentido de que havia, sim, possibilidade de comportamento distinto, além de não haver demonstrado ele sua atuação ativa e cuidadosa na gestão dos recursos confiados.
25. Também são improcedentes as assertivas do recorrente quanto à ofensa ao princípio da isonomia pela não responsabilização de dirigentes do Sindhobar e do UniCeub. São questões fundamentadamente decididas pelo TCU nas fases anteriores do feito ou em outros processos, e que não permitem afastar a condenação imputada, ainda mais no presente caso, em que o UniCeub foi chamado para se defender no processo (peça 5, p. 6/10) e, segundo informações extraídas dos relatórios apresentados, passou a atuar quando 80% dos cursos de responsabilidade do Sindhobar eram indicados como concluídos, encontrou problemas na execução dos ajustes pelo sindicato nos meses de agosto e dezembro/1999 e não fez constar ações eventualmente desenvolvidas por ele nos relatórios referentes aos meses de setembro a novembro daquele ano (peça 3, p. 20/8).
26. Certamente, a contratação de terceiro, como evidenciado na própria deliberação judicial colacionada pelo recorrente (APC 2003.01.1.034994-3 – peça 255, p. 32/47), não exclui a responsabilidade primeira dos gestores da Seter/DF pela fiscalização dos contratos firmados, pois a atuação do terceiro deveria ser de natureza auxiliar, colaborativa e subsidiária.
27. O ex-secretário da Seter/DF foi condenado a partir de um juízo de responsabilização de natureza subjetiva, como afeto à sistemática deste Tribunal, em que restou assentada sua culpabilidade (culpa **in vigilando** e **in eligendo**) pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial e total dos contratos 3 e 71/1999, respectivamente. Portanto, na linha das deliberações mencionadas no item 9, retro, e do acórdão 1.797/2016 – Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo (cujos fundamentos também adoto como razões de decidir), não há que se falar em culpa exclusiva dos executores e dos fiscais dos ajustes.
28. Além disso, é consagrado nesta Corte de Contas entendimento de que não há necessidade de chamamento ao processo de controle externo de todos os corresponsáveis por débitos perante o erário, porquanto o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores sua quota (acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro, a título ilustrativo).
29. Sob os mesmos fundamentos, em uma ótica de responsabilidade subjetiva, e diante da constatação de dano ao erário associada a conduta omissiva culposa, são sem relevância para alterar o julgamento as alegações de ausência de dolo, má-fé ou locupletamento.

30. Com as vênias de estilo, igualmente divirjo das conclusões do MPTCU de que os contratos firmados pela Seter/DF teriam feições típicas de convênio e de que o dano deveria ser imputado exclusivamente ao ente contratado, especialmente considerando a precariedade da concepção e da execução do Planfor.

31. De outra forma, tenho convicção de que os ajustes tiveram natureza materialmente contratual, em que a parte se comprometeu a realizar os serviços em troca de contrapartida financeira.

32. É importante reforçar que as falhas estruturais na formulação e na execução do Planfor não permitem afastar as irregularidades na liquidação e nos pagamentos das despesas. Ainda assim, essas falhas, como dito, foram consideradas como atenuantes no acórdão condenatório, haja vista, inclusive, ter o relator ponderado que, sopesado o contexto no qual foi executado o Planfor no DF e em consonância com a jurisprudência em formação nesta Corte em relação a tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à decisão 1.112/2000 – Plenário, não deveria ser aplicada a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU aos responsáveis.

33. Não devem ser acolhidas, ainda, as alegações de contradição com o mérito de outros julgados do TCU. As deliberações de cada uma das tomadas de contas especiais instauradas tiveram por base as questões específicas de cada processo. Isso é mais evidente quando se verifica que, dos quarenta e dois processos referentes ao convênio MTE/Sefor/Codefat 5/1999, dezoito foram julgados pela irregularidade das contas com imputação de débito, dezenove pela regularidade com ressalva, quatro pela irregularidade sem débito e um pela regularidade.

34. Neste feito, de acordo com situações concretas similares verificadas na execução do Planfor, em que se constatou a não comprovação da execução integral dos objetos pactuados, esta Corte decidiu pela condenação em débito dos gestores envolvidos, incluído o ex-secretário de Estado, solidariamente com o sindicato contratado (acórdãos 737, 1.278, 2.580 e 2.673/2009, todos do Plenário, da relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti e confirmados após negativa de provimento a recursos interpostos, por exemplo).

35. Quanto às outras ocorrências relacionadas na citação e referentes aos procedimentos licitatórios e às contratações do Sindhobar, destaco que, à luz de deliberações anteriores (acórdão 1.794/2003 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros), não ensejariam penalidades aos responsáveis, pois o Tribunal, ao levar em conta as circunstâncias adversas verificadas na execução do Planfor/1999, efetuara análise finalística e julgou irregulares as contas, com imputação aos faltosos de débito ou multa por dano não quantificado, apenas nos casos em que os objetos contratuais não foram cumpridos parcial ou totalmente.

36. Destarte, a decisão judicial no processo 2001.34.00.018444-2 (peça 255, p. 67/78), que tratou de dispensa de licitação em outro contrato firmado pela Seter/DF, além de avaliar atributo inerente à entidade envolvida (Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras), relativo à inquestionável reputação ético-profissional, e não vincular o TCU, pelo princípio da independência das instâncias, não afeta a responsabilidade definida quanto à inexecução parcial ou total dos objetos dos presentes ajustes.

37. O mesmo se aplica às alegações relativas à inexigibilidade de cumprimento de recomendações do TCDF. Independentemente da existência dessas recomendações, competia ao gestor exigir a adoção de rotinas básicas de controle inerentes a qualquer organização e, sobretudo, zelar pela observância da legislação no tocante à forma de atestação da execução dos serviços, bem assim da realização de pagamentos antecipados.

38. Em consequência de todo o exposto, com as escusas por divergir das conclusões do titular da Serur e do MPTCU, voto pela denegação de provimento ao recurso de revisão do ex-secretário da Seter/DF.

III

39. No que diz respeito ao recurso de revisão do Sindhobar (peças 235/8), os pareceres foram uniformes pela negativa de provimento.

40. Em essência, o sindicato contratado, além de expor o esforço da atual administração para obter documentos faltantes sobre a execução dos contratos (ditos ausentes nos seus arquivos), buscou transferir a responsabilidade pela inexecução contratual a César Augusto Gonçalves, presidente do ente à época, que, no entender do recorrente, teria atuado de forma dolosa, com abuso de poder e em proveito próprio.
41. Neste ponto, vale lembrar que, na época da fiscalização objeto do TC 003.473/2000-2, que originou as tomadas de contas especiais do Planfor-DF (decisão 1.112/2000 – Plenário), o Sindhobar impetrou mandado de segurança a fim de obstar a entrega de documentos então solicitados, o qual foi julgado improcedente em dezembro de 2001 (peça 2, p. 40/50; e peça 3, p. 1/4).
42. Na fase de defesa desta tomada de contas especial, o ente apresentou, além dos documentos anteriormente fornecidos à Comissão de TCE do MTE e à equipe de auditoria do TCU (listas de presença de alunos, folhas de frequência de professores e relação de alunos que concluíram os cursos), comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários devidos, que, contudo, não foram bastantes para provar a consecução integral dos objetos dos ajustes.
43. Na apreciação dos recursos de reconsideração, o relator, ministro José Múcio Monteiro, esclareceu que a inexecução constatada decorreria da análise de dados publicados pelo próprio Sindhobar na sua revista “Aprender Fazendo”, em cotejo com as horas/aula previstas nos contratos (peça 10, p. 43).
44. Assim, a condenação neste processo derivou preponderantemente da inaptidão da documentação então fornecida para provar a execução integral dos contratos firmados, sendo a responsabilidade do Sindhobar decorrente do recebimento indevido de todas as parcelas dos ajustes, fato ora ratificado pelos extratos bancários à peça 235, p. 79/91.
45. Diante disso e dos exames empreendidos pela Serur e pelo MPTCU, mostram-se insuficientes para descaracterizar a responsabilidade do sindicato (definida em acórdão transitado em julgado em junho/2011 – peça 203, p. 40) a documentação juntada ao seu recurso de revisão e as ações recentemente por ele implementadas com vistas a obter documentos junto às empresas pelo Sindhobar contratadas para execução dos objetos dos ajustes em tela.
46. Ainda que tenham sido apresentadas cópias dos cheques debitados na conta bancária específica utilizada, não há como extrair conclusão de que todos os cursos e horas/aula previstos foram realizados, principalmente considerando que o próprio sindicato, desta feita, reconheceu a existência de dano ao erário.
47. Quanto à pretensão de transferência da responsabilidade para o então presidente do Sindhobar, igualmente entendo que a documentação juntada não foi capaz de provar, de forma inequívoca, a ocorrência de “desvio de finalidade social ou confusão patrimonial decorrente de ato intencional do ex-presidente”, de “fraude” nos pagamentos feitos, de “favorecimento pessoal” ou de “extrapolação do poder” conferido no estatuto social do sindicato.
48. Também concordo que eventuais “inconsistências” físicas no funcionamento das empresas em período mais recente não implicam sua inexistência no momento da suposta prestação dos serviços.
49. Ademais, embora o TCU possa, em tese, adotar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de entidade privada contratada pelo poder público, para alcançar seus sócios e administradores, nos casos indicados no art. 50 do Código Civil, a utilização dessa teoria no âmbito deste Tribunal não era comum à época do julgamento desta tomada de contas especial, razão pela qual o relator divergiu do parecer da unidade técnica para afastar a responsabilidade de César Augusto Gonçalves e atribuí-la, solidariamente, com amparo na alínea “b” do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao ente contratado.
50. De todo modo, é preciso considerar que o Tribunal, apesar de adotar atualmente a referida teoria em vários casos, não a usa de forma a desconstituir a solidariedade passiva entre a pessoa jurídica contratada e os seus sócios ou administradores. Comumente, isso tem sido feito para, nos

termos do referido art. 50 do Código Civil, “estender” os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (acórdãos 1.160 e 1.752/2017 do Plenário, da relatoria dos ministros José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, respectivamente, e acórdão 4.829/2017, da 2ª Câmara, de minha relatoria, por exemplo).

51. Além disso, neste caso, seria relevante para eventual exclusão de responsabilidade do Sindhobar prova de que, na ausência de documentos atinentes à execução dos contratos na sua sede, o ente tomou medidas administrativas ou judiciais para obrigar seu ex-presidente a entregá-los. Todavia, como ressaltado na instrução, o recorrente não trouxe qualquer evidência de que tenha implementado providências nesse sentido, inclusive na atual administração. E o auditor da Serur, após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (<http://www.tjdft.jus.br/consultas>), não constatou a existência de processo envolvendo o ex-presidente César Augusto Gonçalves e o Sindhobar como partes integrantes do mesmo processo, situação que não se alterou, conforme pesquisa feita pela assessoria do meu gabinete em 19/9/2017.

52. Isso, associado ainda à natureza contratual dos ajustes firmados entre o Distrito Federal e o Sindhobar e ao fato de que a solidariedade passiva busca beneficiar o credor, não autoriza prover o recurso para excluir a responsabilidade do sindicato e, muito menos, em face do princípio da proibição de reforma do julgado em prejuízo de uma das partes (exceto nas hipóteses de interposição de recurso de revisão pelo MPTCU), para atribuí-la ao então presidente da entidade, o que não invalida o direito do sindicato de, caso satisfaça a obrigação de ressarcir o erário, ajuizar no Poder Judiciário as ações que entender pertinentes contra seu ex-dirigente.

53. Antes de finalizar, destaco que o Sindhobar apresentou memoriais ao meu gabinete no sentido de reforçar a argumentação do recurso, incluindo a relativa à natureza jurídica dos ajustes firmados com o Distrito Federal, com questionamentos, ainda, sobre a justeza de se inviabilizar seu funcionamento com o pagamento da dívida imputada neste processo, por conta de “desídia de uma administração que não prestou, adequadamente, contas dos recursos recebidos”.

54. No entanto, tais memoriais não desqualificam as conclusões alcançadas, pois as alegações recursais foram devidamente analisadas e refutadas.

55. Cabe apenas acrescentar que disposições do estatuto do Sindhobar (disponível em <http://sindhobar.com/admin/img/arquivo/ESTATUTO%20NOVO.pdf>) servem para contradizer-lhe certas afirmações, notadamente as cláusulas que estabelecem a natureza de entidade civil de direito **privado** do sindicato (art. 1º), a existência de rendas oriundas de serviços prestados a terceiros entre suas receitas (art. 68) e a isenção de responsabilidade dos dirigentes pelas obrigações pertencentes à pessoa jurídica, salvo nos casos de malversação ou dilapidação do patrimônio do ente (art. 71).

56. Ademais, é possível inferir que, se a instituição foi vítima de atos do ex-presidente, houve negligência na defesa dos interesses da categoria, uma vez que não consta notícia sobre a adoção de providências contra aquele dirigente, não obstante os sindicalizados detenham instrumentos de controle sobre a gestão, como a avaliação das contas e a destituição de membros da diretoria (art. 17, incisos II e V).

57. Por último, quanto ao acórdão 3.196/2014 - Plenário, da minha relatoria, citado nos memoriais, observo que não serve de paradigma para este caso, principalmente porque tratou de situação distinta, visto que: (i) envolveu convênio (e não contrato); (ii) houve ressarcimento do débito pela entidade conveniente; (iii) restou comprovada a existência de “relações pessoais e comerciais entre as empresas participantes” de procedimento licitatório e o então presidente da entidade, bem como de ofensa ao princípio da publicidade, com favorecimento às participantes, e de outras irregularidades nos atos do dirigente. Esses elementos resultaram na conclusão de que lá a pessoa jurídica não teve o mesmo grau de responsabilidade pela prática dos atos graves constatados, o que não se aplica ao presente processo.

Em consequência de todo o exposto, com as escusas por divergir, parcialmente, das conclusões do titular da Serur e do MPTCU, adoto os fundamentos da instrução como razões de



decidir e voto pela denegação de provimento aos recursos de revisão, nos termos da minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora